

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 610, DE 2021

PROJETO DE LEI N° 610, DE 2021

Apensados: PL nº 3.434/2021 e PL nº 1.428/2022

Institui a Campanha Nacional de Incentivo à doação de cabelo a Pessoas Carentes em Tratamento de Câncer.

Autor: Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator: Deputado IGOR TIMO

I - VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas quatro Emendas de Plenário.

A Emenda nº 1 propõe “substituir o Ministério da Saúde pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos na coordenação da Campanha Nacional de Incentivo à doação de Cabelo a Pessoas Carentes em Tratamento de Câncer”.

A Emenda nº 2 amplia o alcance da campanha para doação de cabelos ora criada para incluir também as vítimas de escalpelamento.

A Emenda nº 3 determina que as cirurgias plásticas reparadoras “serão obrigatoriamente realizadas pelo SUS, sendo reconhecido como direito de todos a obtenção das cirurgias necessárias à adequada reparação das lesões sofridas”.

A Emenda nº 4 determina o fornecimento de perucas e regulamenta a doação de cabelo humano para a confecção de perucas destinadas às pessoas portadoras de doenças que provoquem queda capilar. O Ministério da Saúde deverá criar “sistema nacional de entidades da sociedade civil que tenham como atividade a confecção e a doação de perucas para pessoas portadoras de doenças que provoquem queda capilar”.



* CD224842295500 *

Após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários, entendemos que a substituição do órgão responsável pela campanha de doação de cabelos pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos se mostra adequada. De fato, a campanha que ora criamos envolve muito mais do que os aspectos relacionados apenas à saúde, mas exige todo um complexo de ações e programas relacionados a outras áreas temáticas.

No que concerne à inclusão das vítimas de escalpelamento no escopo da campanha, também esta medida merece prosperar, já que se direciona a mulheres cuja situação se mostra igualmente grave e de grande sofrimento. A assistência a elas também deve, portanto, ser por nós contemplada.

Já com relação à obrigatoriedade de que o SUS ofereça cirurgias plásticas, a proposição não inovaria, vez que toda a legislação afeta ao Sistema já assegura integralidade da assistência em saúde. Ademais, ainda que o dispositivo pareça justo, não podemos ignorar que sua aprovação implicaria criação de despesa obrigatória de caráter continuado, sem as correspondentes estimativas de impacto e medidas de compensação.

No que respeita ao fornecimento de perucas, não fica claro quem se responsabilizará pela medida. No entanto, tendo em vista a determinação de que o Ministério da Saúde regule o tema e crie sistema específico, parece-nos que a intenção seja de que o SUS venha a assumir tal responsabilidade, implicando também restrições orçamentárias. Ainda, criaria obrigação nova para o sistema, que atualmente não fornece perucas.

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, somos pela **aprovação das emendas de plenário nº 1 e 2, na forma da subemenda substitutiva anexa, e pela rejeição das emendas nº 3 e 4º.**

Na Comissão de Finanças e Tributação, consideramos que as emendas nº 1 e 2, **bem como a subemenda ora apresentada**, não acarretam repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária. As emendas nº 3 e 4, no entanto, criam obrigação para o SUS sem a devida estimativa de



impacto e compensação, motivo pelo qual consideramos a emenda inadequada e incompatível.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas de nº 1 e 2; **da subemenda ora apresentada**, e pela constitucionalidade e injuridicidade da emenda nº 3 e pela inconstitucionalidade da emenda nº 4.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado IGOR TIMO
Relator

2022-5587



* C D 2 2 4 8 4 2 2 2 9 5 5 0 0 *



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Igor Timo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224842295500>

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI N° 610, DE 2021

Institui a Campanha Nacional de Incentivo à Doação de Cabelo a Pessoas Carentes em Tratamento de Câncer e Vítimas de Escalpelamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a Campanha Nacional de Incentivo à Doação de Cabelo a Pessoas Carentes em Tratamento de Câncer e Vítimas de Escalpelamento.

Art. 2º ° Fica instituída a Campanha Nacional de Incentivo à Doação de Cabelo a Pessoas Carentes em Tratamento de Câncer e Vítimas de Escalpelamento, a ser coordenada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, com a participação da sociedade civil organizada.

Parágrafo único. A Campanha será realizada anualmente na semana que incluir o dia 27 de novembro, Dia Nacional de Combate ao Câncer.

Art. 3º A Campanha tem por finalidade conscientizar a população sobre a importância da doação de cabelos para a recuperação da autoestima de pessoas em tratamento de Câncer e vítimas de escaldamento, bem como informar acerca dos procedimentos necessários e dos locais onde podem ser feitas essas doações.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Igor Timo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224842295500>



* C D 2 2 4 8 4 2 2 9 5 5 0 0 *

Deputado IGOR TIMO
Relator

2022-5587

Apresentação: 01/08/2022 19:08 - PLEN
PRLE 1 => PL 610/2021
PRLE n.1



* C D 2 2 4 8 4 2 2 9 5 5 0 0 *



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Igor Timo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224842295500>